



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
CAUTELARES	16

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 146/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 da lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A e **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **SADY SÁ NETO**, matrícula nº 000.952-0A, para atuar como **GESTOR** do Termo de Contrato 02/2024 (Processo SEI n. 20101/2023), que tem por objeto a contratação da empresa **VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇÕES**, CNPJ: 08.806.091/0001-69, referente ao serviços de FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.3

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 02/2024

- Data:** 02/01/2024
- Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇÕES, CNPJ: 08.806.091/0001-69.
- Espécie:** Contrato.
- Objeto:** Prestação de serviço.
- Valor Global Estimado:** R\$ 56.950,00 (cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta reais).
- Vigência:** De 02/01/2024 a 01/03/2024
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho:01.122.0056.2466.0001 - Manutenção da Unidade Administrativa, 44.90.52.42-Mobiliário em Geral, Fonte: 1.500.100.0.0000.0000 - Recursos não vinculados de impostos.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 01/2024

- Data:** 02/01/2024
- Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa VALE DO RIO VERDE CONSTRUÇÕES, CNPJ: 08.806.091/0001-69.
- Espécie:** Contrato.
- Objeto:** Prestação de serviço de reforma.
- Valor Global Estimado:** R\$ 254.835,56 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.4

6. Valor Mensal Estimado do contrato: R\$ 254.835,56 (duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

7. Vigência: De 02/01/2024 a 01/02/2024

8. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 - Manutenção da Unidade Administrativa, Natureza da Despesa: 33.90.39.55 - Serviços de Engenharia, Fonte: 1.500.100.0.0000.0000 - Recursos não vinculados de impostos.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 13/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é a unidade de orientação, vigilância e disciplina das atividades funcionais dos servidores e membros da instituição, bem como de avaliação de resultados das atividades das demais unidades do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Gabinete da Corregedoria Geral é a unidade essencial do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cuja atuação é contínua e ininterrupta;

CONSIDERANDO as discussões realizadas pelos Grupos de Discussão cujas conclusões foram apresentadas na Reunião Técnica das Corregedorias, em 11 de setembro de 2023, por ocasião do Encontro Nacional de Corregedorias, Ouvidorias, Controles Interno e Social dos Tribunais de Contas – 2023;

CONSIDERANDO que compete ao Gabinete da Corregedoria Geral – GCG, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão de fiscalização e verificação, observar se os servidores do Tribunal cumprem seus deveres funcionais com exatidão e atendem com urbanidade as partes, nos termos do art. 105, V, da Lei Estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.5

RESOLVE:

I – **INSTITUIR** a Comissão de Assessoramento Técnico, Administrativo e Judiciário das Corregedorias, composta pelos servidores listados abaixo:

SERVIDORES	FUNÇÃO
HEIDER CLAUDEY BAYMA DE ARAUJO	PRESIDENTE
MARILEUDA MORAES DOS SANTOS	MEMBRO
MARIANA BONAFE BAYMA	MEMBRO
RAPHAEL RODRIGUES ALVES CAMELO COIMBRA	MEMBRO
ISAAC NEWTON SALTAO ATHAYDE	MEMBRO
JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA	MEMBRO
HARISON MARIALVA E SOUZA	MEMBRO
PAMELA TAINARA DIEBE DOS SANTOS	MEMBRO

II – **ATRIBUIR** aos integrantes, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 17/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.6

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 3/2024/GCEC/GP, datado de 04.01.2024, subscrito pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, constante do Processo nº 000170/2024;

RESOLVE:

LOTAR os servidores relacionados abaixo, no Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, a contar de 01.01.2024:

SERVIDORES
RAIMUNDO SILVA
ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY
CLARA RUBIA BELOTA DE QUEIROZ
KARLA MARTINS PACHECO

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 18/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.7

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 3/2024/DICREA/SECEX, datado de 05.01.2024, subscrito pelo servidor **Otacílio Leite da Silva Junior**, Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas, constante do Processo SEI n.º 000196/2024;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **RUY ALMEIDA JORGE ELIAS**, matrícula n.º 0002194A, para responder pela Diretoria de Controle Externo de Arrecadação Subvenções e Renúncia de Receitas - DICREA, durante o afastamento do titular, o servidor **OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 0005487A, no período de 12.01 a 16.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 22/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

CESSAR os efeitos das Portarias, abaixo, a contar de 01.01.2024:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.8

- Portaria n.º 21/2022-GPDRH, datada de 18.01.2022;
- Portaria n.º 57/2022-GPDRH, datada de 19.01.2022;

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 23/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a necessidade de compor a Comissão de Legislação e Regimento Interno, prevista no art. 48, inciso I da Resolução n.º 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do art. 49, caput e § 1º, e art. 59, inciso IV da Resolução n.º 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 27/2023/GVP/GP , subscrito pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, datado de 22.12.2023, constante no Processo SEI n.º 019984/2023;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores listados abaixo, para assessoramento da Comissão de Legislação e Regimento Interno - CLRI:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.9

SERVIDOR	FUNÇÃO
ALYSSA DE SOUZA PERES MELO	COORDENADOR
JORGE ANTONIO VERAS FILHO	MEMBRO
ANA VIRGINIA VIEIRA FANALI	MEMBRO
GABRIELA DA FROTA MARTINS	MEMBRO

II - ATRIBUIR aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 24/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;




Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.10

RESOLVE:

ATRIBUIR aos servidores **NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO**, matrícula n.º 0012378A, e **VITTORIO FIGLIUOLO NETO**, matrícula n.º 0015695B, a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no art. 6º, da Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022 e suas alterações.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 25/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 4/2024/GP/TP, datado de 08.01.2024, subscrito pela Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, constante no Processo SEI n.º 000241/2024;

RESOLVE:

LOTAR o senhor **DANIEL COELHO DE QUEIROZ**, matrícula n.º 0042960A, Gabinete da Presidência - GP, a contar de 01.01.2024;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.11

PORTARIA Nº 986/2023 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

ATRIBUIR, aos servidores **TARCILA PRADO DE NEGREIRO MENDES** e **MIGUEL MILEIRO LIMA**, a Gratificação de Apoio Técnico - GAT, prevista no Art.5º, Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.12

PORTARIA SEI Nº 1/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;


CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 016684/2023;

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula n.º 0004960A, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 26/2664, no período de 31.10 a 29.11.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 4/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.13


CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 016364/2023;

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **ALDIFRAN CORREA LIMA**, matrícula n.º 0005223A, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 26/2682, no período de 25.10 a 31.10.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Júnior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 5/2024 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 016885/2023;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.14

CONCEDER ao servidor **NIVALDO SALES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0003360A, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme Laudo Médico n.º 26/2974, no período de 31.10 a 14.11.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI N° 319/2023 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 9/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019136/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 15.988,90 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), como adiantamento em favor do servidor **WASHINGTON FERREIRA LINS FILHO**, matrícula n.º 0001082C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho –



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.15

01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – Fonte 1.500.100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 331/2023 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento constante no Memorando n.º 239/2023/SEGER/GP, datada de 15.12.2023;

CONSIDERANDO o teor da Despacho n.º 6337/2023/GP, autorizando o adiantamento nos termos do pedido, datado de 15.12.2023;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento (PA) - CAPITAL n.º 141/2023-DIMAT, constante no Processo SEI n.º 019307/2023;

RESOLVE:





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.16

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ALINE DIAS FEITOSA RODRIGUES**, matrícula n.º 004.244-7A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 1.500.100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

CAUTELARES

PROCESSO N° 15902/2023

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: William Robert Lauschner e Câmara Municipal de Manaus - Cmm

REPRESENTADOS: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF e Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. William Robert Lauschner (vereador William Alemão) e a Câmara Municipal de Manaus- Cmm Em Desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura- Seminf e da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca dos Pregões Eletrônicos N° 083/2023- Cml/pm e N° 095/2023- Cml/pm.

RELATOR: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello





DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. William Robert Laushner, Vereador de Manaus, em desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a Concorrência nº 022/2023-CML/PM, que tem como objeto o “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de pintura em bens públicos da Prefeitura Municipal de Manaus – Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF)”.
2. Através do Despacho nº 1326/2023-GP de fls. 119/121, a presente Representação foi admitida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012- TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.
3. O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática nº **43/2023-GCMMELLO**, constante às fls. 132/139 deferiu o pedido de medida cautelar e concedeu prazo de 10 (dez) dias à SEMINF para apresentação de documentos comprobatórios da referida decisão e, ainda, para apresentação de manifestação acerca das irregularidades apontadas na inicial, em especial sobre dois pontos em específico, nos seguintes termos:

1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado, no sentido de determinar que a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF proceda à imediata suspensão da Concorrência nº 022/2023-CML/PM, bem como de todo ato dela decorrente, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência; 2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências: a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Sr. William Robert Laushner, ora Representante, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, para que tome ciência da deliberação deste Subscritevente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão, com destaque para a concessão de prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente documentação comprobatória do cumprimento da presente deliberação, assim como se manifeste acerca das irregularidades apontadas pelo Representante na condução do certame ora impugnado, em especial as alegações de que os serviços licitados já haviam sido abarcados pelo Pregão Eletrônico nº 083/2023-CML/PM e pelo Pregão Eletrônico nº 095/2023-CML/PM, além do que poderiam ser perfeitamente executados pela SEMINF e pela SEMULSP, no uso de suas respectivas atribuições;





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.18

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo o Representado apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

4. Os interessados foram notificados, conforme fls. 140/143, momento em que protocolaram as suas justificativas e documentos às fls. 162/169.
5. Ocorre que não obstante o conteúdo da Decisão, o r. relator tomou conhecimento de que a sessão de abertura relacionada ao certame licitatório em questão havia sido realizada contrariando, assim, determinação expressa deste Tribunal, razão pela qual expediu os Ofícios de nº 09/2023- GCMMELO (fls. 166/167) e nº 10/2023-GCMMELO (fls. 168/169), concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF, e ao Sr. Victor Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML para esclarecimento de tal informação.
6. Ato contínuo, o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário da SEMINF, protocolou nesta Corte a Manifestação de fls. 176/177, em conjunto com os documentos de fls. 170/175, com destaque para o Despacho de fls. 174/175, através do qual foram encaminhadas as respostas aos questionamentos deste Relator efetuados por conta da Decisão Monocrática nº 43/2023-GCMMELO. De igual modo, o Sr. Victor Soares Cipriano, Presidente da CML, apresentou o Ofício nº 1988/2023-CMLPM (fls. 184/186), o qual veio acompanhado dos documentos de fls. 180/183 e de fls. 185/186.
7. O Conselheiro-Relator por meio do Despacho nº 1325/2023-GCMMELO de fls. 193/194 remeteu os autos à DICOP para prosseguimento à instrução processual.
8. O Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura protocolou o OFÍCIO N. 0054/2024 - GS/SEMINF no qual solicita a Revogação da Decisão Monocrática nº 43/2023-GCMMELO.
9. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 877/2023 -GPDRH, durante o período de 23 de dezembro de 2023 até 11 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual a faço, conforme republicação do dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...) §2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.19

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.20

- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Depreende-se dos autos que o Representante requereu, cautelarmente, a suspensão da Concorrência n. 022/2023-CML/PM, prevista para o dia 09/11/2023, às 8h30min, determinando-se à Comissão Municipal de Licitação-CML/PM e à Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF/PM, que apresentem Projeto Básico com identificação de obras a serem executadas, quantitativo, valores e justificativas quanto aos fatos apresentados, com posterior anulação dos procedimentos licitatórios: CONCORRÊNCIA N. 022/2023-CML/PM e PREGÕES ELETRÔNICOS Nºs 083/2023- CML/PM e 095/2023-CML/PM, sendo a Concorrência demandada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e os Pregões originários da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, tendo fundamentado seu pedido na alegação de que a Prefeitura de Manaus “estaria a pagar duas vezes pelo mesmo serviço, com graves danos ao erário, vez que as empresas contratadas para a pintura deverão fornecer mão de obra e material como de praxe nessas modalidades de contrato”.

17. O Relator, como dito acima, deferiu a medida cautelar por meio da Decisão Monocrática nº 43/2023-GCMMELLO de 132/139 por entender que estariam violados os princípios da publicidade e da transparência ante a ausência do Projeto Básico no Portal de Transparência do Município.

18. No entanto, entendo que a medida cautelar outrora concedida há de ser revista isto porque o Representante equivocou-se, ao confundir os objetos dos Pregões – aquisição de materiais, com o objeto da Concorrência suspensa que se destina ao Registro De Preços Para Eventual **Contratação De Empresa Especializada** em serviços comuns de engenharia para execução de pintura em bens públicos da Prefeitura De





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.21

Manaus, além de que a exigência de Projeto Básico não se aplica a Concorrência, utilizando-se para tal modalidade de licitação o Termo de Referência.

19. Isto posto, ausente a presença do requisito do *fumus boni iuris* eis que os objetos dos certames não se confundem, de modo que em análise preliminar os argumentos não merecem acolhimento.

20. Além disso, importante ressaltar a possibilidade da ocorrência de **dano inverso** pela suspensão do certame, o que certamente causará prejuízos à comunidade favorecida por essa ação que se destina a proteger e revitalizar os bens imóveis públicos.

21. Dessa forma, recebo a petição como requerimento de Pedido de Reconsideração e **REVOGO a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 43/2023-GCMELLO**, no sentido de dar continuidade ao certame imediatamente no estado em que se encontrar, e em ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

21.1. **JUNTE** o Pedido Reconsideração da cautelar e o presente Despacho de Revogação da Cautelar aos autos do Processo nº 15902/2023;

21.2. **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

21.3. **OFICIE** a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, para que tome ciência da deliberação desta Subscrevente, encaminhando-lhe em anexo cópia da presente decisão e dê imediato cumprimento, com destaque para a concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** para novas manifestações, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996.

21.4. **OFICIE** Sr. William Robert Laushner, ora Representante, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

21.5. Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.22

PROCESSO ELETRÔNICO N.º: 16.439/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

ADVOGADO (A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público em desfavor da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acessibilidade para pessoas com deficiência no site eletrônico da instituição municipal

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura de Boa Vista dos Ramos, na pessoa do Sr. Eraldo Trindade da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988, Lei federal n.º 13.146/2015, bem como, Lei estadual n.º 241/2015 (fls. 2/3).
2. A acessibilidade no portal eletrônico oficial se concretiza de diversas formas dentre as quais podem ser destacadas as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante expediu a Recomendação n.º 143/2023-MP-FCVM ao Município de Boa Vista do Ramos, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.23

n.º 8.625/1993, a fim de requisitar ao destinatário resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida (fl. 3).

4. O MPC aduz que, em diligência própria, constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras” no site do Município representado. No caso, embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas surdas (fl. 4) e explicou:

Isto porque quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Prefeitura de Boa Vista dos Ramos, ao revés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta.

O mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais também é inexistente no sítio da referido Município, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, conforme o primeiro *print* de tela exposto anteriormente (fls. 4/5).

5. Para o *Parquet* de Contas, esses fatos são ilegais por violarem as seguintes legislações: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria - Lei Promulgada n.º 241/2015 (fl. 11).

6. Em relação ao pedido de medida cautelar, o MPC alega que estão presentes a grave lesão e o interesse público, em razão da ausência de acessibilidade à pessoa com deficiência visual e auditiva, consistindo numa barreira tecnológica para que exerça seu papel de cidadã. "Quanto ao perigo da demora resta evidente, porquanto fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da representação ou frustrem sua execução" (fls. 10/11).

7. Em sede de cautelar, o MPC requer que sejam iniciados os procedimentos necessários: “contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferrafone de Libras e leitor de tela “(fl. 12).

8. Superado o relatório, manifesto-me, primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade da Representação.

9. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.24

10. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
11. No que tange à legitimidade, em observância aos ditames desta Corte de Contas, constata-se que o Ministério Público de Contas se enquadra no termo “órgão público” do *caput*, do art. 288 do RITCE/AM, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com a Representação.
12. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade por parte de órgão público, qual seja, a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
13. Ademais, os fatos narrados, supostamente, ferem dispositivos legais (Decreto n.º 6.469/2009, Lei n.º 13.146/2015 e Lei Promulgada estadual n.º 241/2015) conforme a presente Representação que foi autuada na Diepro.
14. Assim, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
15. No tocante ao pedido de Medida Cautelar, acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
16. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.25

17. Em regra, a análise da Medida Cautelar é feita pelo relator do processo, no entanto, conforme estabelece o art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 877/2023 - GPDRH, durante o período de 23 de dezembro de 2023 até 11 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isso combinado ao disposto no art. 5º, §2º da referida Portaria, concede à Presidência a competência, excepcional, para apreciar medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

18. No tocante aos requisitos de cabimento de medida cautelar, o art. 5º, XIX, do RITCE/AM e o art. 42-B da LOTCE/AM dispõem que:

Art. 5.o Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, **em caso de urgência**, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário**, ao interesse público, ou de **risco de ineficácia da decisão de mérito**; (Redação dada pela Resolução nº 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOE de 19/3/2013)

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário**, ao **interesse público** ou de **risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

19. Tem-se, assim, que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são: o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte; e o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida. Ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, os requisitos expressos, são os seguintes:

a) em caso de urgência; e

b) diante da plausividade do direito invocado; ou

c) diante de fundado receio grave de lesão ao erário, ao interesse público; ou

d) em caso de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.26

20. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

21. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes.

22. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

23. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

24. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

25. Pelo exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, com o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288 do RITCE/AM, e INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR pleiteada, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM, devendo serem encaminhados os autos à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

a) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.27

- b) DAR CIÊNCIA da presente decisão proferida pela Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) OFICAR o Ministério Público de Contas e a Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, para que tomem ciência deste despacho de admissibilidade com análise de medida cautelar, enviando cópia deste Despacho; e
- d) Superada a cautelar, e com fulcro no art. 3º, V da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, ENCAMINHAR o processo à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI, para que proceda à regular instrução do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16906/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Itapiranga

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Itapiranga e Francisco de Assis Menezes da Mata

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Itapiranga, na pessoa do Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, para apuração de possíveis irregularidades quanto a implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais do órgão.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora - Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em desfavor da Câmara Municipal de Itapiranga, na pessoa do Sr. Francisco de Assis Menezes da Mata, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/13).





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.28

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação n.º 112/2023 - MP – FCVM à Câmara Municipal de Itapiranga, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. O MPC aduz que, ao consultar o Portal de Transparência da Câmara Municipal, é possível observar a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção). (fl. 4).
4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta à supracitada Recomendação, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de libras, leitor de tela, navegação por teclado, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco eficiente; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora (fls. 12/13).
6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:

(1) determinar que o representado implemente as seguintes ferramentas: libras, navegação por teclado, ferramenta de aumentar e diminuir fonte eficiente; preto e branco eficiente; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada n.º 241/2015; (2) Mantida a ineficiência do referido instrumento, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas (fls. 12/13).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 21/24 e distribuída ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.
8. O referido Relator proferiu o Despacho de folhas 25/26, entendendo que objeto requerido no presente caso (a implantação das ferramentas no Portal), o qual requer urgência, encontra-se inviabilizado no presente momento em vista do Recesso desta Corte de Contas.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.29

9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

11. Vale destacar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE n.º 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, essa função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.30

provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Câmara Municipal de Itapiranga adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Câmara Municipal.

17. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

18. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

19. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.31

20. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Câmara Municipal de Itapiranga, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;

e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.32

PROCESSO Nº 16.629/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manacapuru

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no sítio eletrônico do Município

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura de Manacapuru, na pessoa do Sr. Betanael da Silva Dângelo, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/3).
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 097/2023 - MP - FCVM ao município de Manacapuru, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. O MPC aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais (fl. 4).
4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta à supracitada Recomendação, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários ((contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora (fl. 11).





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.33

6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:

(1) determinar que o representado implante a ferramenta de leitor de tela para pessoas com deficiência visual, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência do referido instrumento ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas (fl. 12).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 22 a 24 e distribuída ao Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.

8. O referido Relator proferiu a Decisão Monocrática de folhas 106 a 108, acautelando-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo à Prefeitura Municipal de Manacapuru prazo de cinco dias úteis para manifestação. Entretanto, o prazo se extinguiu sem resposta (fl. 113).

9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

11. Vale destacar que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.34

mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.35

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Manacapuru adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

17. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

18. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

19. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

20. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

- a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.36

b) ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) CIENTIFICAR o representante e o representado da presente decisão;

e) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.630/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lábrea

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Lábrea

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de Acessibilidade às pessoas com deficiência visual no sítio eletrônico do Município

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Lábrea, na pessoa do Sr. Gean Campos de Barros, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/3).

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 135/2023 - MP - FCVM à Prefeitura Municipal de Lábrea, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.37

8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.

3. O MPC aduz que, ao consultar o site do Município, constatou as ausências dos mecanismos “VLibras” e do leitor de tela, o que acarreta prejuízos à acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva ou visual (fl. 4).

4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta à supracitada Recomendação, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras e leitor de tela, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora (fl. 12).

6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:

(1) determinar que o representado implemente as ferramentas de Libras e leitor de tela a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência da ferramenta de libras (Vlibras), a ausência do leitor de tela, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas (fl. 13).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 21 a 23 e distribuída ao Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.

8. O referido Relator proferiu a Decisão Monocrática de folhas 106 a 110, acautelando-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo à Prefeitura Municipal de Lábrea prazo de cinco dias úteis para manifestação. Entretanto, o prazo se extinguiu sem resposta (fl. 168).

9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.38

10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

11. Vale destacar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE n.º 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, essa função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.39

fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Lábrea adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

17. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

18. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

19. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.40

responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

20. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

- a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Lábrea, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.
- b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:
- c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;
- e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.41

PROCESSO Nº 16.632/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Canutama

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Canutama

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Canutama, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no sítio eletrônico do Município

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Canutama, na pessoa do Sr. José Roberto Torres de Pontes, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/3).
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 133/2023 - MP - FCVM à Prefeitura Municipal de Canutama, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. O MPC aduz que, ao consultar o site do Município, constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “VLibras”, no caso, embora se constate o ícone da libra no sítio oficial eletrônico da Prefeitura, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização para pessoas com deficiência, isso porque quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Prefeitura de Canutama, ao revés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido, automaticamente, para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta. O mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais também é inexistente, pois não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial. Além disso, informa que não estão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores (fls. 4/5).





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.42

4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta à supracitada Recomendação, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora (fl. 12).

6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:

(1) determinar que o representado implemente as ferramentas de Libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e inverter cores a pessoas com deficiência, conforme consigna no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência das ferramentas de acessibilidade, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas (fl. 13).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 22 a 25 e distribuída ao Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.

8. O referido Relator proferiu a Decisão Monocrática de folhas 108 a 110, acatelando-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo à Prefeitura Municipal de Canutama prazo de cinco dias úteis para manifestação. Entretanto, o prazo se extinguiu sem resposta (fl. 114).

9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.43

11. Vale destacar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE n.º 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, essa função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.44

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Dessa forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Canutama adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

17. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

18. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

19. Vale ressaltar que, alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para,





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.45

em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

20. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Canutama, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;

e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.46

PROCESSO Nº 16.641/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no sítio eletrônico do Município

RELATOR: Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Careiro da Várzea, na pessoa do Sr. Pedro Duarte Guedes, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/3).
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 093/2023 - MP - FCVM à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. O MPC aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do representado, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais (fl. 4).
4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta à supracitada Recomendação, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.47

implantação da ferramenta de leitor de tela, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora (fl. 11).

6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:

(1) determinar que o representado implante a ferramenta de leitor de tela para pessoas com deficiência visual, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência do referido instrumento ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas (fl. 12).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 21 a 24 e distribuída ao Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.

8. O referido Relator proferiu a Decisão Monocrática de folhas 107 a 111, acautelando-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea prazo de cinco dias úteis para manifestação. Entretanto, o prazo se extinguiu sem resposta (fl. 169).

9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

11. Vale destacar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.48

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.49

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

17. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

18. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

19. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

20. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.50

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

- a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.
- b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:
- c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) **CIENTIFICAR** o representante e o representado da presente decisão;
- e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.642/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Autazes

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Autazes

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação interposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, para apuração de possíveis irregularidades e ausência de acessibilidade às pessoas com deficiência visual no sítio eletrônico do Município

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.51

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Autazes, na pessoa do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/3).
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 089/2023 - MP - FCVM à Prefeitura Municipal de Autazes, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. O MPC aduz que, ao consultar o site do Município, constatou a inexistência de leitor de tela em sua página inicial em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais, também, verificou a ausência da ferramenta de libras relegando acesso à informação e à comunicação aos deficientes auditivos, e que não estão disponibilizadas as ferramentas de busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores (fl. 4).
4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta à supracitada Recomendação, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de leitor de tela, assim como, proporcione acessibilidade libras, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora (fl. 12).
6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.52

(1) determinar que o representado implante as ferramentas de libras, leitor de tela, busca, foco visível, destacar links, preto e branco e de inverter cores para pessoas com deficiência visual, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas (fl. 13).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 21 a 24 e distribuída ao Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.

8. O referido Relator proferiu a Decisão Monocrática de folhas 107 a 109, acautelando-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo à Prefeitura Municipal de Autazes prazo de cinco dias úteis para manifestação. Entretanto, o prazo se extinguiu sem resposta (fl. 113).

9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

11. Vale destacar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE n.º 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, essa função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.53

mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Dessa forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.54

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Autazes adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

17. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

18. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

19. Vale ressaltar que, alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

20. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

- a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.55

- b) ENCAMINHO os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:
- c) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) CIENTIFICAR o representante e o representado da presente decisão;
- e) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a conseqüente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16.730/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Silves

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Silves

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em Desfavor da Câmara Municipal de Silves, na pessoa do Sr. Thomaz Correa da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da implantação de ferramentas de acessibilidade nos sítios eletrônicos oficiais deste órgão

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Câmara Municipal de Silves, na pessoa do Sr. Thomaz Correa da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/3).





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.56

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 116/2023 - MP - FCVM à Câmara Municipal de Silves, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. O MPC aduz que, ao consultar o Portal de Transparência do representado, constatou a inexistência de leitor de tela inverter cores; destacar links, em sua página inicial, em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção) E explicou, “quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência do respectivo órgão, ao invés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo (do) direito à acessibilidade” (fl. 4).
4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta à supracitada Recomendação, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de leitor de tela, destaque de link, inversão de cores e de Libras, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora (fl. 12).
6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:

(1) determinar que o representado implemente a ferramenta de leitor de tela, destaque de links, inversão de cores e de Libras, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência dos referidos instrumentos, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas (fl. 13).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 21 a 24 e distribuída ao Auditor Mario José de Moraes Costa Filho na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.57

8. O referido Relator proferiu a Decisão Monocrática de folhas 82 a 87, acautelando-se quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, concedendo à Câmara Municipal de Silves prazo de cinco dias úteis para manifestação. Entretanto, o prazo se extinguiu sem resposta (fl. 146).

9. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

10. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

11. Vale destacar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.58

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Câmara Municipal de Silves adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.59

determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura Municipal.

17. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

18. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

19. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

20. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

21. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Câmara Municipal de Silves, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.

b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:

c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.60

- d) CIENTIFICAR o representante e o representado da presente decisão;
- e) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 16741/2023

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Urucurituba

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Câmara Municipal de Urucurituba

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Câmara Municipal de Urucurituba, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra da Exma. Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça contra a Câmara Municipal de Urucurituba, na pessoa do Sr. Claudio Lima Dos Santos, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal pelas pessoas





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.61

portadoras de deficiência, conforme estabelece art. art. 227, §1º, inciso II da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.146/2015 bem como Lei Estadual nº 241/2015.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 049/2023 - MP - FCVM, ao Município de Jutai, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar, ao respectivo destinatário, resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a qual não foi respondida, em relação a acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir..

3. Aduz que ao acessar o Portal de Transparência do representado, identificou a inexistência de leitor de tela, inverter cores, destacar links, foco visível e de busca em prejuízo ao direito à acessibilidade dos deficientes visuais ou que apresentam TDHA (Transtorno de Déficit de Atenção) bem como que embora se constate o ícone de Libras no site da Câmara, verifica-se que a ferramenta não está apta para utilização por pessoas com surdez, pois quando se clica no ícone do mecanismo do “VLibras” no site da Transparência, ao revés da ferramenta funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo direta à acessibilidade.

4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação da ferramenta de Libras, leitor de imagem, alto contraste, preto e branco, inverter cores e destacar links, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora.

6. No mérito, que seja julgada procedente a presente representação para: (1) determinar que o representado faça as implementações, as quais são: leitor de leitor de tela, destaque de link, inversão de cores, busca e libras, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência do leitor de tela, ou qualquer outra similar, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas.





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.62

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de fls. 22-24 e distribuída ao Auditor Mário José de Moraes Costa Filho na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2022/2023.

8. O Relator, por meio do Despacho de fls. 108-109 entendeu que a adoção do objeto requerido no presente caso (a implantação das ferramentas no Portal), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se inviabilizado no presente momento em vista do Recesso desta Corte de Contas.

9. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

10. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

11. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

12. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.63

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

14. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

15. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.64

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.
16. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Câmara Municipal de Urucurituba adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados.
17. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Câmara Municipal.
18. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano do Estado Democrático de Direito e da Separação de Poderes.
19. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.
20. Vale ressaltar que alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o status quo para melhor instrução dos autos. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito.
21. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.
22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
- 22.1 **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Câmara Municipal de Urucurituba.
- 22.2. **ENCAMINHO** os presentes autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.65

- 22.2.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 22.2.2. OFICIE o representante e a Câmara Municipal de Urucurituba, para que tomem ciência da presente decisão, enviando-lhes cópia;
- 22.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a conseqüente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC

PROCESSO Nº 10064/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

NATUREZA: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Thiago Rodrigues Gomes

REPRESENTADOS: RENATO FROTA MAGALHAES e Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF

ADVOGADO(A): Thiago Rodrigues Gomes, OAB/AM nº 8198

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes Em Desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura-seminf, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Em Ato de Dispensa de Licitação Para Contratação da Empresa Construtora Pomar Ltda.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE COM ANÁLISE DE MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.66

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Thiago Rodrigues Gomes em face do Sr. Renato Frota Magalhaes, Secretário Municipal de Infraestrutura por possível irregularidade no processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232
2. A Dispensa de Licitação tem por objeto:
"Contratação de empresa especializada para a realização de serviços necessários a melhoria da infraestrutura para desobstrução do leito, com manutenção da profundidade (através de dragagem simples em fundo de leito móvel) do Igarapé do São Raimundo, Igarapé do Educandos e Igarapé do Tarumã"
3. O Representante alega que o ato de dispensa do processo licitatório contratou a empresa CONSTRUTORA POMAR LTDA pelo valor global de R\$ 119.148.605,02 (cento e dezenove milhões cento e quarenta e oito mil seiscentos e cinco reais e dois centavos), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
4. Alega que o ato de dispensa de licitação teria sido realizado estranhamente em 29/12/2023, quando a estiagem severa dos rios já não estavam mais causando tantos prejuízos para população, uma vez que o próprio igarapé do Tarumã encontra-se em processo de cheia e a sua dragagem se torna inviável e impraticável, ainda mais no prazo de 180 (cento e oitenta dias), visto que o Rio Negro vem subindo uma média de 12 cm (doze centímetros) por dia e com isso não existirá possibilidade de realizar a dragagem do leito dos igarapés citados, além de que o ato deveria ter sido adotado nos piores meses que ocorreu a estiagem (setembro e outubro) e não quando já estavam no processo de cheia dos rios, violando o princípio da moralidade e da eficiência da administração, por se afigurar ilegítimo e antieconômico.
5. Em sede de cautelar, requer a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado à contratação direta do processo licitatório n. 2023.20000.200003.0.002232 até que haja decisão definitiva desta Corte.
6. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.
7. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.67

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pela Diepro (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

8. No que tange à legitimidade, constata-se que o Sr. Thiago Rodrigues Gomes preenche os requisitos para ingressar com a Representação.

9. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: I – a sustação do ato impugnado; II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

12. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 877/2023 -GPDRH,





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.68

durante o período de 23 de dezembro de 2023 até 11 de janeiro de 2024, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência, razão pela qual o faço conforme republicação do dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...) §2º - Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

13. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

fundado receio de grave lesão ao erário;
fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
risco de ineficácia de decisão de mérito.

14. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

15. Ab initio, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado à contratação direta do processo licitatório n. 2023.20000.200003.0.002232, uma vez que a dragagem se torna inviável e impraticável, ainda mais no prazo de 180 (cento e oitenta dias), visto que o Rio Negro vem subindo uma média de 12 cm (doze centímetros) por dia.

16. Assim, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, materializado no risco de um possível dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a situação de emergência que motivou a realização da dispensa de licitação não mais se justifica, uma vez que em consulta a rede mundial de computadores constatou-se que o Decreto data de setembro de 2023.

17. Quanto ao requisito do *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da





Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.69

aplicação dos recursos públicos, e a presente dispensa de licitação está na iminência de produzir efeitos financeiros, com a possível liquidação de empenho e emissão de ordem de pagamento.

18. Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é o deferimento da medida cautelar pleiteada.

19. Isto posto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **ADMITO** a presente **REPRESENTAÇÃO** e **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de suspender imediatamente o processo de Dispensa de Licitação nº 2023.20000.200003.0.002232, na fase em que se encontrar, e, em ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU para que adote as seguintes providências:

19.1 PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

19.2 OFICIE o Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura e o Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão, com destaque para a concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** para novas manifestações, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996.

19.3 Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Representados apresentado ou não justificativas, sejam os autos remetidos ao Gabinete do Relator do processo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

EJSGC





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 08 de janeiro de 2024

Edição nº 3225 Pag.70



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

